



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO FEDERAL LUIZ CARLOS
(PSDB/AP), RELATOR DA REPRESENTAÇÃO 04/2019 NO CONSELHO DE
ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REPRESENTAÇÃO. QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR. INSUBSTÊNCIA DA
REPRESENTAÇÃO. IMUNIDADE
PARLAMENTAR MATERIAL CONFIGURADA.
DENÚNCIAS NÃO RESISTEM A JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE.

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS, deputado federal
(PODE-MT), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque
no que dispõem os artigos 5.º, LV, e 55, II e § 2.º, ambos da Constituição
Republicana de 1988¹; artigo 21-E do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados² e os comandos do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa,
apresentar:

DEFESA PRÉVIA

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...] Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [...] § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

² BRASIL. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. [...] Art. 21-E. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 21 (vinte e um) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Deputados competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Deputados submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento. § 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão designados para um mandato de 2 (dois) anos, na forma dos arts. 26 e 28 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente e 2 (dois) Vice-Presidentes, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7º deste Regimento, no que couber. § 2º As disposições constantes do parágrafo único do art. 23, do § 2º do art. 40 e do art. 232 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

RECEBI

Em 09/07/19 às 11 h 22 min

1

Flávia Mac
Nome

P.915679
Ponto nº



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

ao expresso teor da Representação n.º 04/2019, protocolizada nesse i. colégio ético pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB à vista de suposta quebra de decoro parlamentar, nos termos dos fatos e fundamentos a seguir expendidos.

1. DA NECESSÁRIA SÍNTESE DAS INFUNDADAS ACUSAÇÕES.

1.1 De início, revela-se imperioso trazer a registro elenco de acusações que sustentam a frágil representação formulada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, doravante representante, contra o deputado José Medeiros (PODE-MT), doravante tão somente defendente.

1.2 Assim, nota-se que - na vestibular acusatória -, o representante alude à sessão deliberativa do dia 24 de abril de 2019, ocorrida no Plenário desta Casa de Leis, ocasião em que o defendente supostamente teria cometido atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

1.3 Em síntese, sublinha o representante que o defendente teria sido autor de:

- agressões físicas no âmbito do Plenário, as quais supostamente teriam vitimado o deputado Aliel Machado (PSB-PR);
- ofensas e palavras injuriosas no âmbito do Plenário, que supostamente vitimaram o mesmo parlamentar em tela;



- atos em desalinho com lei; e
- atos atentatórios à independência do congressista já mencionado.

1.4 Nessa linha, sustenta que o deficiente teria infringido o artigo 3.º, III e VII, e o artigo 5.º, I, II e III, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar³. Escorado nesses dispositivos, requer a aplicação da penalidade de perda de mandato ou, alternativamente, a suspensão do mandato pelo prazo de 6 (seis) meses.

1.5 Eis, portanto, a síntese das acusações antes de transitar à **verdade dos fatos** e aos fundamentos que não socorrem os requerimentos formulados pelo representante, clarificando, por outro lado, que o arquivamento da representação é a única medida que se impõe.

2. DA VERDADE DOS FATOS E DAS RAZÕES DE DEFESA QUE DEMONSTRAM [IN]EXISTÊNCIA DE ATOS INCOMPATÍVEIS

³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Código de Ética e Decoro Parlamentar*. [...] Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado: [...] III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo; [...] VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento; [...] Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: I – perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão; II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;



COM O DECORO PARLAMENTAR E OBRIGAM A PRONUNCIAMENTO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO À REPRESENTAÇÃO MANEJADA PELO REPRESENTANTE.

2.1 Durante sessão ordinária realizada no Plenário desta Casa no dia 24/04/2019, o deputado federal Aliel Machado (PSB-PR) passou a disparar palavras agressivas a todo Parlamento, vociferando que deputados teriam recebido vantagens para votar favoravelmente a proposições do governo federal.

2.2 Inclusive, pouco antes de ser contraditado pelo defendente, o deputado Aliel Machado utilizava da palavra para afirmar que o governo cooptava votos de parlamentares em troca de R\$ 40 milhões e cargos na Administração. Trocando em miúdos, acusava os parlamentares de fazer parte de esquema espúrio de compra e venda de votos. Nas palavras do próprio mandatário paranaense, o governo teria ofertado “[...] 40 milhões de reais para comprar votos. O Governo está ofertando cargos. O Governo está acertando os deputados. Essa reunião aconteceu na casa do Presidente...”

2.3 Estimulado pela vontade de defender esta Casa de denúncias vazias, bem assim de combater acusações infundadas dirigidas aos parlamentares e à instituição, agiu tão somente com o fim de mitigar os incalculáveis prejuízos à imagem do Congresso Nacional, i. e., confrontado pela série de mentiras perpetrada naquele momento no Plenário, o defendente simplesmente interpelou o deputado Aliel Machado para fazer cessar o enxovalhamento gratuito a todos os deputados desta Casa Legislativa.



2.4 Ora, Excelência, a representação claramente distorce os fatos. O fato é que suas afirmações não encontram sustentação nas imagens da tumultuada sessão em comento⁴. Por óbvio que - diante da gravidade das acusações propaladas àquela altura contra parlamentares sérios e comprometidos com o Brasil e do ambiente tóxico criado pelos ataques do deputado Aliel Machado -, os ânimos se acirraram. Obtempere-se, entretanto, que, diferentemente do que sugere a representação, não se nota qualquer agressão ao deputado Aliel, que em nenhum momento foi tocado pelo defensor.

2.5 Nesse particular, é importante ressaltar que, se agressão ocorreu, certamente não foi ao deputado Aliel Machado, sobretudo porquanto as reais vítimas, no caso, foram a totalidade dos deputados da Casa, acusados levianamente por um par, e o próprio defensor, covardemente empurrado por correligionários daquele que a representação guerreada pretende defender.

2.6 Essa, Excelência, é a serena realidade dos fatos, cuja verdade já depõe *per se* a favor do defensor e reclama, em consequência, urgente decreto de inadmissibilidade da inicial acusatória.

2.7 Conquanto as imagens e fundamentos fáticos referenciados sejam plenamente suficientes para evidenciar a precariedade das acusações e amparar o arquivamento da representação, tecer-se-ão doravante, por mero amor à justiça, fundamentos jurídicos que igualmente expõem a fragilidade dos argumentos que

⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. TV Câmara. Gravação da 81ª Sessão da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura. 14:00 às 14:04. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/jsonVideo?urlJson=auditorio2_2019-04-24-16-40-00-000_240000>. Acesso em: 4 jul. 2019.



advogam absurda perda de mandato parlamentar de quem atuou ao abrigo de prerrogativas constitucionais e com suporte em previsões regimentais e deveres encartados no Código de Ética.

DA INSUPERÁVEL IMUNIDADE CONSTITUCIONAL MATERIAL ENQUANTO GARANTIA À MANIFESTAÇÃO DE PALAVRAS E OPINIÕES EXTERNADOS EM PLENÁRIO E EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE MANDATO POPULAR.

2.8 A Constituição da República de 1988 tempera o direito fundamental de liberdade de manifestação de deputados e senadores que notadamente estejam no exercício e limites de suas funções políticas com as prerrogativas da imunidade material. Dessa maneira, a teor do que preceitua o *caput* do artigo 53 da Carta Política⁵, referidos agentes políticos têm protegidos de censura suas opiniões, palavras e votos.

2.9 Nessa perspectiva, a representação contra o defendente quer significar ato de odiosa censura especialmente dedicado a criminalizar, na seara política, palavras proferidas no legítimo exercício de mandato que se vê tutelado pela Constituição, máxime em virtude de expressa vontade do legislador constituinte originário de salvaguardar outorga concedida pela vontade de milhares de brasileiros que, nas urnas, manifestaram seu desejo de representação por dado mandatário.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. [...] Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.



2.10 Destarte, não se deve conferir à exordial força para afastar o abrigo constitucional ao exercício independente do mandato e suprimir a vontade do eleitor. Deve-se, de outro lado, prestigiar amplas liberdade, independência e legitimidade que são as bases indissociáveis do mandato confiado a membros do Legislativo e corolários do inegociável princípio da soberania popular.

2.11 Verifica-se, nesse cenário, que o defensor atuou dentro das balizas firmadas pela carta constitucional, calcado na imunidade parlamentar plena, que tem espaço sempre no curso de manifestações havidas em seu reduto legislativo, *lócus* em que são comuns e muito próprios do debate político enfrentamentos realizados em altas temperaturas.

2.12 Outrossim, convém anotar que a imunidade parlamentar invoca o instituto da atipicidade da conduta, de forma que não assiste razão ao representante quando pretende imputar ao defensor a prática de ilícito penal. Ora, a imunidade parlamentar, como se sabe, desnatura o crime de natureza moral (injúria, calúnia ou difamação) como serenamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência nacionais.

2.13 Nessa exata ordem de ideias, é conveniente salientar que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou no âmbito de ação penal privada movida contra parlamentar desta Casa que, no exercício independente de suas funções legislativas, o congressista tem liberdade para proferir palavras duras durante debate político. Nesse sentido, o aludido colegiado enunciou que:



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

QUEIXA-CRIME - ALEGAÇÃO DE OFENSA À INCOLUMIDADE DO PATRIMÔNIO MORAL DO ORA AGRAVANTE, QUE É CONGRESSISTA - DELITO CONTRA A HONRA SUPOSTAMENTE COMETIDO EM ACALORADO DEBATE NO RECINTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NO EXAME DE DETERMINADA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA - SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "TRIBUNA PARLAMENTAR" - CONCEITO AMPLO E ABRANGENTE DE TODAS AS MANIFESTAÇÕES NO RECINTO OU NO INTERIOR DAS CASAS LEGISLATIVAS - PRECEDENTES - HIPÓTESE DE INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL PLENA (CF, ART. 53, "CAPUT") - O "TELOS" DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA DESCARACTERIZADORA DA PRÓPRIA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA DO CONGRESSISTA EM TEMA DE DELITOS CONTRA A HONRA - MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVOLABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL - PARECER DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, COMO "CUSTOS LEGIS", PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO - ACOLHIMENTO DESSA PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL - A INVOLABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA - DOUTRINA E PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, "caput") - que representa instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - protege o congressista em todas as suas manifestações que guardem relação com o exercício do ofício legislativo, ainda que produzidas fora do recinto do Congresso Nacional (RTJ 131/1039 - RTJ 135/509 - RT 648/318, v.g.), ou, com maior razão, nas hipóteses em que suas manifestações tenham sido proferidas no âmbito da própria Casa Legislativa. Doutrina. Precedentes. - A cláusula da inviolabilidade parlamentar qualifica-se como causa de exclusão constitucional da tipicidade penal da conduta do congressista em tema de delitos contra a honra, afastando, por isso mesmo, a própria



natureza delituosa do comportamento em que tenha ele incidido. Doutrina. Precedentes. – O direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional. Significado amplo da locução “Tribuna do Parlamento”. Precedentes. – Incidência, no caso, da garantia da imunidade parlamentar material em favor do congressista, ora agravado, acusado de delitos contra a honra do querelante, ora agravante.⁶

[Grifo Noso]

2.14 Nessa altura, bem demarcada hipótese de imunidade material e consequente atipicidade das condutas supostamente praticadas pelo defensor, percebe-se que a representação se vê contaminada por inépcia que constitui obstáculo ao regular prosseguimento do feito e exige seu pronto arquivamento *ex vi* o que disciplina o artigo 14, § 4º, III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados⁷, que se combina com o artigo 1º, § 1º, I e III do Ato da Mesa n.º 37/2009⁸.

DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA O DEFENDENTE EM FACE DA INJUSTA

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Pet 5626 AgR / DF. Segunda Turma. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 14/12/2018. Publicação 07/02/2019.

⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Código de Ética e Decoro Parlamentar*. [...] III – o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por um décimo de seus membros, observado, no que couber, o art. 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

⁸ Idem. Ato da Mesa n.º 37/2009. [...] § 1º A representação será considerada inepta quando: I - o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar; II - o representado não for detentor de mandato de deputado federal; III - não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.



PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA, BEM ASSIM DAS DISTINTAS VARIÁVEIS QUE PERMEIAM SUAS AÇÕES EM CLARA DEFESA AO PARLAMENTO.

2.15 De tudo quanto exposto até esse ponto extrai-se evidente ausência de justa causa para persecução disciplinar, sobretudo ante a subsistência de inviolabilidade constitucional por opiniões, palavras e votos, hábil a elidir pretensão punitiva nas esferas civil e penal. Logo, considerando que as variáveis demarcatórias das ações do deficiente reúnem força suficiente para corroer as intenções sancionatórias no contexto penal, impossível que no contexto desse i. Conselho se pretenda dotá-las de condições ao apoio de reprimenda política, a qual *in casu* também não tem qualquer viabilidade ou aplicação, especialmente à vista da flagrante falta de justa causa.

2.16 No particular, faz-se oportuno, ademais, aduzir que as palavras proferidas pelo deficiente não se manifestaram de forma gratuita ou com propósito de tumultuar as atividades da Casa, mas indiscutivelmente estimuladas pelo comportamento reprovável e inflamado de quem, agora, se pretende vítima de circunstâncias.

2.17 **Assim sendo, não se pode olvidar que as palavras do deficiente consistiram mera resposta a acusações graves e mentirosas que eram reverberadas em prejuízo do presidente da Câmara dos Deputados, do próprio deficiente e de todo o parlamento.** Portanto, também não se pode infirmar, nesse contexto, que as ações do deficiente se atenuam por diversos institutos já conhecidos pelo sistema jurídico pátrio, entre os quais, há que se destacar a



retorsão imediata, a inexigibilidade de conduta diversa, a reação proporcional ao agravo e a injusta provocação da vítima.

2.18 **Ou será que o menoscabo pelos deputados desta Casa subjacente às palavras do deputado Aliel Machado não mereceria adequada resposta? Ou será que as aleivosias proferidas no Plenário para enganar a sociedade brasileira e estimular o caos político não reclamaria combate? Ou seria que os danos à imagem do Parlamento não exigiriam defesa por parte de seus próprios membros?**

2.19 O fato, Excelência, é que mínima justa causa não há diante dos fatos e provas em que se escora a inepta representação ético-disciplinar então combatida. Aliás, é perceptível que a dinâmica dos fatos e provas carreadas nos autos, em especial as notas taquigráficas e os vídeos da sessão plenária, mostram a reação de um parlamentar em defesa intrépida ao parlamento e motivado pelo cumprimento da sua missão institucional.

2.20 Dessa maneira, as ações do defensor não reclamam reprimenda, mas louvor e honra. Afinal, consoante disciplina o Código de Ética e Decoro Parlamentar, encontra-se entre os deveres fundamentais dos deputados “[...] *promover a defesa do interesse público e da soberania nacional e zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas.*”⁹

⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Código de Ética e Decoro Parlamentar*. [...] Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado: I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional; II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional; III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo; IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade; V –



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

2.21 De mais a mais, emblemáticos e dignos de nota são os fundamentos espriaiados no parecer do relator da Representação 23/2018, procedimento instaurado em desfavor de parlamentar desta Casa que usou de palavras duras, nominando o Presidente da República de criminoso, mas cuja inadmissibilidade foi acertadamente pronunciada por esse colegiado ético-disciplinar sob as bases da imunidade material e da ausência de justa causa.

2.22 Na ocasião, asseverou-se que:

Qualquer manifestação desfavorável de Parlamentar sobre seus adversários político [sic], mesmo que se revista de tintas mais fortes, ou até mesmo usando expressões que na boca das pessoas comuns configurariam os crimes de calúnia, injúria ou difamação não tem reprimenda da ordem constitucional vigente. [...] Tal acolhimento do sistema constitucional a quaisquer palavras só significa que a Democracia não admite qualquer tipo de censura, nem mesmo da lei penal. A imunidade parlamentar é a prerrogativa inerente ao mandato de qualquer um de nós, e não pertence a um Deputado ou Deputada em específico, mas sim a todos. Logo, não há nem porque nos alongarmos em analisar esta Representação que não apresenta o requisito que teríamos que encontrar para seu prosseguimento: a justa causa.¹⁰

[Grifo Noso]

apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional; VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público; VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento; VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização; IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

¹⁰ CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Representação 23/2018*. Relator: Deputado Adilton Sachetti (PRB-MT)



2.23 Destarte, ao abrigo do precedente colacionado, bem assim tendo em conta que as ações do defensor são amparadas pela imunidade parlamentar potencializada pelo grau de reprovabilidade de conduta do deputado Aliel Machado, que se vê acrescido dos fundamentos coligidos que exterminam qualquer vestígio de justa causa para persecução disciplinar (retorsão imediata, injusta provocação da vítima, inexigibilidade de conduta diversa, etc.), não resta outra alternativa a Vossa Excelência senão pronunciar-se pela inadmissibilidade das acusações.

DA [IN]SOFISMÁVEL DESPROPORÇÃO ENTRE AS CONDUTAS IMPUTADAS AO DEFENDENTE E AS PENALIDADES REQUERIDAS COMO ELEMENTO APTO A DEMONSTRAR INÉPCIA DA PEÇA DE REPRESENTAÇÃO.

2.24 Também aduz a exordial que o defensor teria incidido nos atos atentatórios ao decoro parlamentar consignados nos incisos I, II e III do artigo 5.^º do Código de Ética e Decoro Parlamentar por ter agido, tomando de empréstimos as próprias palavras do representante, em “*desconformidade com a lei*”.

2.25 Pois bem. Também aqui não assiste razão ao representante!

2.26 Em primeiro lugar, o elenco plasmado no artigo 5.^º do precitado Código de Ética relaciona condutas que exigem contumácia, reincidência. Não à toa o legislador utilizou como elementares das infrações ético-disciplinares termos em sua forma plural. Nesse sentido, constitui ilícito disciplinar **praticar**



atos contrários às regras de boa conduta nas dependências da Casa; não, **praticar ato**. Igualmente, consistiria em infração **praticar ofensas**; não, **praticar ofensa**.

2.27 Nunca é demais rememorar que a letra da norma não costuma trazer palavras inúteis. Assim, quando o legislador prefere o plural ao singular, é claro espírito legislativo em repreender **condutas ilícitas reiteradas**, ou seja, com capacidade de revelar inclinação do agente em menosprezar regras de decoro.

2.28 Nesse diapasão, **cumpre realçar que o defensor não possui, no âmbito da Casa, quaisquer penalidades de natureza ético-disciplinar, de modo que suas condutas escapam à moldura infracional prevista no artigo 5.º o que também por mais esse motivo requer o arquivamento da representação**.

2.29 Mesmo que assim não fosse, o que admitimos somente em homenagem ao princípio da eventualidade, melhor sorte não socorreria o representante, pois as reprimendas que busca não guardam consonância com os atos praticados pelo defensor.

2.30 Em apertada síntese, o que o representante efetivamente almeja é que seja aplicada a penalidade de perda de mandato ao defensor ao parco argumento que teria quebrado o decoro parlamentar quando perturbou sessão do Plenário.

2.31 É cediço que as sanções éticas consignadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar são graduadas conforme o gravidade das condutas



praticadas e o potencial de repercussão na estrutura imaterial do Parlamento, sendo a censura escrita a mais leve e a perda de mandato a mais grave, consoante anota o artigo 10 da supramencionada norma.¹¹

2.32 Nesse compasso, dada a representatividade popular que marca o mandato parlamentar, há que se ter cautela especial ao definir a espécie de sanção aplicável a cada ato que sugira atentado ao decoro, máxime porquanto a perda ou até suspensão de mandato significa calar a voz, definitiva ou temporariamente, de parcela considerável da sociedade que depositou seu voto em dado congressista.

2.33 Por conseguinte, interesses partidários e sanha punitiva devem, nesses casos, passar ao largo das decisões desse eminentíssimo Conselho, para que a imposição de penas que repercutem no exercício democrático sejam encaradas como *ultima ratio* e não vulgarmente utilizadas - como pretendem atos autoritários travestidos de procedimentos legais, a exemplo da representação hostilizada -, para censurar manifestações que devem ocupar adequada arena de debate político, o Parlamento, espaço idealizado para viabilizar o consenso ao dissenso que eclode nas ruas.

2.34 Isso posto, incabível fazer coro com o representante e conceber a perda de mandato do defendente por simplesmente ter agido em prol do Parlamento. Absurdo pretender retirar-lhe o mandato por ter partido, de forma

¹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Código de Ética e Decoro Parlamentar. [...] Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar: I – censura, verbal ou escrita; II – suspensão de prerrogativas regimentais por até seis meses; III – suspensão do exercício do mandato por até seis meses; IV – perda do mandato.



legítima, em defesa de pares e da Câmara dos Deputados. E mesmo que se pretendesse reprimir suas condutas, ainda assim a perda de mandato ou a suspensão de prerrogativas, como pretendido pelo representante, seriam desarrazoadas e sem amparo no Código Ético.

2.35 A esse propósito, afinal, é imperioso assinalar que a perda de mandato somente se aplica nos casos previstos no artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar¹², dispositivo em nenhum momento citado na vestibular acusatória apresentada pelo representante, lugar em que líquidas razões se concentraram em infrações previstas nos incisos I, II e III do artigo 5º também do Código Ético, cuja sanção máxima, acaso efetivamente tivessem sido praticadas, seria a censura nos exatos termos do que dispõem os artigos 12 e 13 do mesmo diploma.¹³

2.36 Nesse contexto, em que se requer punição incompatível com as condutas alegadas, i. e., no qual o resultado prático não decorre diretamente dos

¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Código de Ética e Decoro Parlamentar*. [...] Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato: I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º); II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º); III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados; IV - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação; V - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18; VI - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

¹³ Idem. [...] Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Deputado que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º. [...] Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.



pressupostos em que ampara, mais uma vez macula-se a representação por inépcia a ensejar o arquivamento de plano no âmbito desse Conselho.

DA INVERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA REPRESENTAÇÃO, MÁXIME PORQUANTO AS ÚNICAS AGRESSÕES FÍSICAS ATESTADAS POR IMAGENS DA SESSÃO PLENÁRIA FORAM AQUELAS IMPRIMIDAS CONTRA O DEFENDENTE. MANIFESTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

2.37 O art. 14, § 4º, inciso III do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece que o Conselho pode considerar carente de justa causa a representação de autoria de Partido Político. Nessa hipótese, o parecer do Conselho será terminativo, ressalvada a possibilidade de recurso ao Plenário da Casa legislativa por um décimo de seus membros.

2.38 O Código de Processo Penal igualmente considera que a justa causa constitui elemento imprescindível à admissibilidade da denúncia ou queixa pelo juiz. Especificamente, o art. 395, inciso III do Código determina que a denúncia ou a queixa seja rejeitada quando faltar justa causa para o exercício penal.

2.39 À luz do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Código de Processo Penal, a Representação 4/2019 mostra-se carente de justa causa no tocante à acusação de “*agressão física – empurrão e tomada do microfone a força*”.



Como demonstram as imagens gravadas pela TV Câmara¹⁴, o defendente tão somente repudiou as palavras do deputado Aliel Machado enquanto este vociferava inconsistentes, levianas e insensatas acusações contra o Congresso Nacional e seus membros. O deputado José Medeiros somente se movimentou no intuito de evitar a continuidade dos despropórios proferidos pelo deputado Aliel Machado.

2.40 Em verdade, a gravação não deixa dúvida de que o defendente foi a real vítima de empurrões por correligionário do deputado Aliel Machado. Assim que se aproxima do deputado paranaense, um deputado do Partido Socialista Brasileiro afasta aquele parlamentar com empurrões até o centro do Plenário Ulysses Guimarães.

2.41 Em resumo, verifica-se a ausência de lastro mínimo probatório, de indícios razoáveis de materialidade no que se refere à acusação de agressão física. Repise-se, por oportuno, que defendente tão somente tenta defender a honra e a imagem do Congresso Nacional e de seus membros. As imagens gravadas são incontestáveis – quem recebeu empurrões foi o deputado José Medeiros.

3. CONCLUSÃO

Firme nas digressões acima expostas, requer a Vossa Excelência o recebimento das presentes alegações de defesa prévia, para, no mérito, proferir parecer que reconheça a improcedência das acusações de quebra de decoro

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. TV Câmara. Gravação da 81^a Sessão da 1^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura. 14:00 às 14:04. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/jsonVideo?urlJson=auditorio2_2019-04-24-16-40-00-000_240000>. Acesso em: 4 jul. 2019.



Câmara dos Deputados

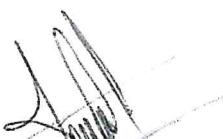
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

parlamentar realizadas em face do deputado José Medeiros e recomendar o arquivamento, já em sede de juízo de admissibilidade, da representação proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, haja vista (i) *incidência de imunidade material*; (ii) *ausência de justa causa para procedimento ético-disciplinar*; e, ainda, (iii) *insuperável inépcia da inicial acusatória*.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Brasília, 08 de julho de 2019.



Deputado José Medeiros
Defendente
PODE-MT

Relação de Anexos:

- Doc. 01 – Notas Taquigráficas
Doc. 02 – Lista de Precedentes

que penalizem aquele gestor, aquele ex-gestor, mas não o Município, não a comunidade que ali se faz presente e necessita desse mesmo benefício.

Sra. Presidente, esta fala vai para os Anais da Casa, mas solicito que fique registrado o pedido deste Parlamentar do Congresso Nacional quanto à solidariedade do nosso Presidente Jair Bolsonaro, no sentido de que revogue a Portaria nº 348, que, com certeza, foi feita por algum tecnocrata, em uma sala muito confortável, com ar-condicionado ligado, que não sabe qual é a dificuldade de um Prefeito no interior dos meus rincões do Estado do Tocantins e do Brasil adentro. Espero que, com isso, não possamos fabricar verdadeiros elefantes brancos em 1.600 obras, que podem, como se diz no meu Tocantins, a qualquer momento virar tapera, mato e deixar de ser benefício ao meu povo tocantinense e ao povo brasileiro. Solidariedade! Que possamos revogar a Portaria nº 348, de 2016!

A SRA. PRESIDENTE (Geovania de Sá. PSDB - SC) - O.k., nobre Deputado.

Tem a palavra o Deputado Daniel Freitas, por 1 minuto.

O SR. DANIEL FREITAS (PSL - SC) Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sra. Presidente, não posso ouvir calado um Deputado que me antecede e vem ofender os seus colegas Parlamentares. Traz uma denúncia mentirosa, a de que cada Parlamentar que votou na CCJ ontem votou em favor de 40 milhões de reais vindos do Governo Bolsonaro.

Quero dizer ao nobre Deputado que, se ele está acostumado com governo corrupto que faz esse tipo de "toma lá, dá cá", o Governo Bolsonaro não faz nada disso. Todos nós que votamos ontem votamos a favor de uma nova Previdência que vai beneficiar os mais pobres da população brasileira.

Deputado, vai ter que provar isso. Traz uma denúncia vazia para este respeitado Plenário, a de que Deputados, colegas seus Parlamentares, recebem dinheiro em favor de um voto na CCJ. O senhor vai ser levado ao Conselho de Ética desta Casa, porque não é admissível que um Deputado traga mentiras a este plenário, a não ser que ele esteja acostumado com mentiras daquele governo corrupto que foi o Governo do PT. O Governo Bolsonaro não trabalha assim, Deputado!

A SRA. PRESIDENTE (Geovania de Sá. PSDB - SC) - Tem a palavra o Deputado Aliel Machado, por 1 minuto.

O SR. ALIEL MACHADO (PSB - PR) Pela ordem. Sem revisão do orador.) - O Governo ofertou 40 milhões de reais para comprar votos. O Governo está ofertando cargos. O Governo está acertando os Deputados.

Essa conversa aconteceu em reunião na casa do...

O SR. JOSÉ MEDEIROS (PODE - MT) - Olhe aqui, vagabundo, não vai fazer isso aqui, não! Não nos meça pela sua régua, rapaz! Não nos meça pela sua régua!

O SR. ALIEL MACHADO (PSB - PR) - Estão se vendendo.

Nós não vamos aceitar...

(Tumulto no plenário.)

(A Sra. Presidente faz soar as campainhas.)

A SRA. PRESIDENTE (Geovania de Sá. PSDB - SC) - Deputados, peço que mantenham a tranquilidade, a calma. Essa discussão não adianta nada para o nosso País.

Deputado Aliel, desculpe-me, não lhe passarei mais a palavra.

Eu tentei ser democrática. Não há como! Eu continuarei as breves comunicações. Extrapolou tudo hoje nesta tarde. Extrapolou tudo. V.Exas. não estão tendo calma, não estão respeitando os colegas, não os respeitam quando falam.

Vou conceder a palavra ao Deputado Carlos Jordy, que disporá de 3 minutos na tribuna.

Não suspenderei a sessão. Manterei a chamada para que sejam feitas breves comunicações. Querem agitar, agitem onde quiserem, não neste plenário.

Deputado Carlos Jordy, V.Exa. dispõe de 3 minutos.

O SR. CARLOS JORDY (PSL - RJ) Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Boa tarde, senhores. Não é tão boa tarde, diante de ofensas como essa vindas da Oposição. Como disse aqui o Deputado Daniel, do PSL, realmente eles estavam acostumados com essas práticas, mas não no nosso Governo. Se há algum recebimento de recursos para se votar a favor da Previdência, que provem, porque nenhum de nós do Governo recebeu nem sequer 1 centavo. Eu entendo aqui perfeitamente a revolta do Vice-Líder Medeiros, do Governo. Nenhum de nós recebeu sequer 1 centavo por isso.

O que nós queremos é uma Previdência que corrija essas distorções históricas que já ocorrem há muito tempo e que nenhum Governo teve a coragem de fazer as mudanças que cortam na própria carne, como agora o Governo Bolsonaro

Lista de Precedentes do Conselho de Ética

PRECEDENTES

Nesta Casa legislativa, há inúmeros precedentes em que representações por quebra do decoro parlamentar foram declaradas ineptas, indeferidas e arquivadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com fundamento na imunidade parlamentar material. Considerando a abundância desses casos na história da Câmara dos Deputados, relata-se, com vistas à concisão, a jurisprudência do Conselho de Ética somente nesta Legislatura e na anterior.

Representação 1, de 2019

Em 1º de abril de 2019, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) pediu a instauração de processo disciplinar junto ao Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, com a finalidade de apurar a suposta prática de calúnia pelo deputado Coronel Tadeu (PSL/SP). Na reunião da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o citado parlamentar referiu-se ao Sr. Geraldo Alckmin, ex-Governador de São Paulo e ex-Deputado Federal, com estas palavras:

... Um minuto é tempo suficiente para falar do **assassino** Geraldo Alckmin. **Assassino de policiais**. Em 2006, fez um acordo com o PCC [Primeiro Comando da Capital], maquiou números da criminalidade do Estado de São Paulo ... Os policiais morrem, morrem **por culpa dele**, mesmo, que nunca pagou salário decente para a tropa.

No Parecer Preliminar, o relator Célio Moura (PT/TO) votou pela rejeição da denúncia e pelo arquivamento da Representação. O Relator defendeu que, embora se mostrem “inadequadas”, as palavras do representado “não têm o condão de ofender a honra objetiva e/ou subjetiva do ex-Deputado Federal e do ex-Governador, posto que proferidas sob o píleo da imunidade parlamentar material e no calor dos debates políticos, tão característicos no recinto do Parlamento, de modo que também ausente o animus caluniandi.”

Em consonância com esse entendimento, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou, em 18 de junho deste ano, o Parecer Preliminar do deputado Célio Moura. Levando em conta que o Parecer Preliminar recebeu treze votos favoráveis e tão somente um contrário, deduz-se do resultado da votação que a maioria da composição atual do Conselho entende que a imunidade parlamentar material põe a salvo os Deputados por quaisquer palavras.

Representação 28, de 2018

Em 7 de junho de 2018, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) apresentou a Representação 28/2018, em desfavor do deputado Laerte Bessa. Segundo o PSB,

o Deputado Federal teria praticado atos incompatíveis com o decoro parlamentar, por supostamente ameaçar e ofender o então Subsecretário de Articulação Federal do Governo do Distrito Federal, Edvaldo Dias da Silva.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinou o arquivamento da Representação 28/2018, nos termos do Parecer Preliminar do deputado Hildo Rocha. Transcreve-se, por sua lucidez, o seguinte trecho do parecer aprovado:

“Em relação às práticas lesivas à honra, à imagem e à ameaça, preliminarmente, cabe destacar que a imunidade material ou inviolabilidade (*freedom of speech*), prevista no artigo 53 da Constituição Federal, com redação da EC nº 35/2001, exclui a responsabilidade civil e penal dos congressistas, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

... A literalidade do artigo 53 da Constituição Federal aponta que somente estariam abarcadas a exclusão da responsabilidade civil e penal dos congressistas, não abrangendo a esfera administrativa. **Entretanto, a imunidade não é uma simples disposição normativa que exclui a responsabilidade dos parlamentares, trata-se de uma norma constitucional que exclui o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangida.** Conclui-se, em vista disso, que a interpretação dos preceitos que regulam a imunidade material deve ser feita de modo que garanta o amplo e efetivo exercício das funções inerentes aos membros do Poder Legislativo.

Como corolário, considerando haver nexo de causalidade entre tais práticas e o pleno exercício parlamentar, considero prejudicada a tipificação em relação aos supostos atos atentatórios à honra, à imagem e as supostas ameaças proferidas em decorrência de posicionamento político do Representado.” (grifo nosso)

Em relação à tese de que a conduta é atípica por seu vínculo com o exercício do mandato parlamentar, o Parecer Preliminar está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Consoante as ementas transcritas a seguir, o STF reconhece que as palavras dos Deputados e dos Senadores estão resguardadas pela imunidade parlamentar material, logo não podem enquadrar-se nas definições de dano nem de delito para fins de responsabilidade civil e penal:

QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO.

...

3. Art. 53 da Constituição Federal. Imunidade parlamentar. Ofensas em entrevistas a meios de comunicação de massa e em postagens na rede social “WhatsApp”. O “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões

dos parlamentares. Precedentes. Possível aplicação da imunidade a manifestações em meios de comunicação social e em redes sociais.

4. Imunidade parlamentar. A vinculação da declaração com o desempenho do mandato deve ser aferida com base no alcance das atribuições dos parlamentares. As “as funções parlamentares abrangem, além da elaboração de leis, a fiscalização dos outros Poderes e, de modo ainda mais amplo, o debate de ideias, fundamental para o desenvolvimento da democracia” - Recurso Extraordinário com Repercussão Geral 600.063, Red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25.2.2015.

5. Imunidade parlamentar. Parlamentares em posição de antagonismo ideológico. Presunção de ligação de ofensas ao exercício das “atividades políticas” de seu prolator, que as desempenha “vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional”. Afastamento da imunidade apenas “quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida”. Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014.

6. Ofensas proferidas por senador contra outro senador. Nexo com o mandato suficientemente verificado. Fiscalização da coisa pública. Críticas a antagonista político. Inviolabilidade.

7. Absolvição, por atipicidade da conduta.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Ação Originária 2.002. Ação Originária 2.002 Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Autor: Romero Juca Filho. Réu: Telmario Mota de Oliveira. Disponível em:
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308768846&ext=.pdf>>. Acesso em: 4 jul. 2019.)

CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. PREJUDICADO O EXAME DAS PRELIMINARES.

1. ... Não há justa causa para o exercício da ação penal se o fato increpado ao acusado (detentor de foro por prerrogativa de função) está estreitamente ligado ao exercício do mandato parlamentar, sabido que os “Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (cabeça do art. 53 da CF/88). Torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da manifesta ausência de tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória.

2. No caso, as palavras proferidas pelo querelado (senador da República) estão acobertadas pela inviolabilidade parlamentar, descrita no art. 53 da CF de 1988. E passa ao largo de qualquer dúvida a compreensão de que tal inviolabilidade significa insusceptibilidade de cometimento de crime. Noutros termos: os fatos objeto da queixa-crime se encontram imbricados com a função parlamentar do senador da República acionado. Fatos que, de imediata percepção, se enquadram no contexto da disputa política, por ocasião das eleições para o Senado Federal, no Estado do Amapá. Em suma: o quadro fático-probatório demonstrou o deliberado intento do querelado de defender a legitimidade de sua própria investidura no cargo de senador da República, fazendo para os seus eleitores em particular e o público em geral um amplo retrospecto da disputa eleitoral do ano de 2002. Muito mais para o efeito de registro histórico do que propriamente externar propósito violador da honra do querelante.

3. Queixa-crime rejeitada, prejudicado o exame das preliminares defensivas.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 2.674 Distrito Federal. Relator: Min. Carlos Britto. Querelante: João Alberto Rodrigues Capiberibe. Querelados: Gilvam Pinheiro Borges, Ribamar Corrêa, Clóvis Cabalau, Waldirene Oliveira. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608522>>. Disponível em: 4 jul. 2019.

Representação 10, de 2016

Em 23 de novembro de 2016, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar do deputado Mauro Lopes, pelo arquivamento da Representação 10, de 2016. A Representação foi proposta pelo Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de punir o deputado Laerte Bessa (PR/DF) por ter chamado de “vagabunda” a ex-presidente Dilma Rousseff e por ter-se referido à “grande maioria” dos petistas como “ladrões”. No Parecer Preliminar aprovado pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, o deputado Mauro Lopes assevera:

Não se pode olvidar que o Parlamento é o exato local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes. As manifestações feitas durante uma sessão, mesmo com ofensas e xingamentos, representam um elemento de debate político que se enquadra dentro das atribuições do parlamentar.

Por isso, tais declarações, que possuem cunho inequivocamente político, devem ser consideradas no contexto do debate.

...

Assim procedendo à análise dos elementos constantes destes autos, constata-se que o comportamento do ora Representado subsume-se, inteiramente, ao âmbito da proteção constitucional fundada na garantia

da imunidade parlamentar material, não tendo incidido, em momento algum, em abuso de tal prerrogativa.

Representação 9, de 2016

Em 5 de outubro de 2016, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar do deputado Subtenente Gonzaga pelo arquivamento da Representação 9/2016. A Representação, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), tinha por objetivo punir o deputado Wladimir Costa (SD/PA), por criticar o PT na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 7 de junho de 2016. No Parecer Preliminar, o Relator votou pela ausência de justa causa para a admissão da Representação com fundamento nestes argumentos:

Em que pese, porém, entendamos [sic] - com amparo em tudo o que foi exposto - que o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro parlamentar, é preciso ter muito cuidado para que não se utilize desse expediente para "perseguir parlamentar ameaçando da cassação por sua atuação mais incisiva em relação ao governo ou aos seus pares". (SOARES, Alessandro. Processo de cassação do mandato parlamentar por quebra de decoro. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 64)

Afinal, deve-se garantir aos congressistas as prerrogativas que lhes possibilitem emitir suas opiniões, sem que os atormente o receio de ser sancionado por isso, o que é imprescindível para o cumprimento da importantíssima missão constitucional que possuem.

Assim, apenas em casos excepcionais, de extrema gravidade, e que afetem a honra do Parlamento, é que as palavras proferidas podem configurar quebra do decoro parlamentar.

Feitas essas considerações e efetivada atenta análise do arcabouço probatório até então existente, todavia, denota-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, atuando, assim, conforme as prerrogativas que possui, haja vista que, durante votação levada a efeito perante este Conselho de Ética no processo iniciado em face do Deputado Eduardo Cunha, utilizou da palavra para manifestar-se politicamente, consoante lhe permite o seu ofício.

Representação 7, de 2016

Em 9 de novembro de 2016, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovou o Parecer Preliminar Vencedor do deputado Marcos Rogério pelo arquivamento da Representação 7/2016, apresentada pelo Partido Verde em desfavor do deputado Jair Bolsonaro. Na Representação, o Partido Verde atribui ao deputado Jair Bolsonaro a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, ao prestar homenagem ao coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, na Sessão da Câmara dos

Deputados em 17 de abril de 2016. Para justificar o voto pela inadmissibilidade da Representação, o deputado Marcos Rogério asseverou:

A despeito de considerar ofensivo, inapropriado ou desrespeitoso o comportamento do representado, o que se se [sic] cuida ver aqui é que não se reveste das típicas características das condutas de quebra de decoro parlamentar na forma da cláusula constitucional que o rege e nas claras interpretações a ela dadas pelo universo jurídico.

Admitir a Representação por quebra de decoro com fulcro em manifestações feitas em Plenário e em conexão com a atividade parlamentar significa, acima de tudo, relativizar a imunidade material.

Isso, sem dúvida, colocaria em xeque não apenas a independência do Parlamento e de seus membros, mas também a própria representatividade do povo.

Representação 5, de 2015

Em 27 de novembro de 2015, o Partido Social Democrático (PSD) denunciou o deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ) por ter supostamente ofendido o deputado João Rodrigues (PSD/SC) e outros congressistas em Sessão da Câmara dos Deputados em 28 de outubro de 2015. A alegada ofensa, conforme a Representação, teria perdurado em redes sociais e outros meios de comunicação. Esse precedente assemelha-se ao presente caso; pois, em ambos os casos, a conduta do Representado constitui mera retorsão, imediata e proporcional, a um insulto contra si.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinou o arquivamento da Representação, com base no Parecer Preliminar do deputado Nelson Marchesan Júnior. O Relator asseverou:

Os temas que motivaram o embate envolvem, dos dois lados, posicionamentos existentes na sociedade brasileira e que, como tais, merecem ser discutidos neste Parlamento, principalmente, como parece ser o caso, quando os deputados forem eleitos com base numa plataforma de defesa de interesses opostos que se polarizam em torno daquele tema.

Assim, embora reconheçamos que, no caso em tela, houve excessos, é preciso ponderar esses excessos com a proteção que deve ser dada à liberdade de manifestação do parlamentar em defesa dos interesses de seus eleitores.

Os atos ofensivos atribuídos ao Deputado Jean Wyllys não podem ser enquadrados mecanicamente à regra pura do Código de Ética, deve ser interpretada a partir dos princípios já mencionados da soberania popular, da democracia representativa e da liberdade de manifestação do pensamento, todos garantidos na Constituição da República.

A intervenção punitiva deste Conselho deve ser exercida com parcimônia, sob o risco de prejudicar o funcionamento das instituições democráticas,

criando-se uma situação de temor do uso da palavra, justamente no Parlamento que é a última trincheira do direito à liberdade de expressão.

Dessa forma, reputar como incompatíveis com o decoro parlamentar as atitudes do Deputado Jean Wyllys, inviabilizaria o exercício independente do mandato representativo, bem como provocaria o esvaziamento do instituto da imunidade e parlamentar.

Levando em conta a jurisprudência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conclui-se que a Representação 4/2019 deve ser inadmitida, por inépcia e ausência de justa causa. O arquivamento das representações foi a solução dada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em juízo de admissibilidade, em todos os similares precedentes que foram apresentados nesta seção, ainda que os Representados nesses precedentes tenham proferido palavras mais veementes do que os termos empregados pelo deputado José Medeiros.